



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**URGENTE: Iminência de
pagamento do ajuste.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, órgão de estatutura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar nº. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução nº. 76/TCE-RO/2011, **formula**

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

em face de **UESNEI CLEITON DA SILVA** - Prefeito Municipal; e **ALEXANDRE MATES TAVARES** - Secretário Municipal de Saúde, ambos do quadro de pessoal do **Município de Santa Luzia d'Oeste**, ente sediado na Rua 7 de setembro, n.º 2370, Centro, CEP: 76950-000, em razão de ilicitudes atinentes ao **Termo de Fomento n.º. 003/2026**, formalizado junto ao **INSTITUTO BRASIL - AMAZÔNIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E SAÚDE - INBASES**, organização da sociedade civil, com sede na Rua Rafael Vaz e Silva, n.º 2895, Sala 03, Porto Velho, inscrita no CNPJ sob n.º 04.510.707/0002-80, consoante as razões fáticas e jurídicas adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

1. O Ministério Público de Contas tomou conhecimento da celebração, pelo Município de Santa Luzia d'Oeste/RO, do Termo de Fomento n.º 003/2026, que objetiva a *"execução de procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do SUS, com a finalidade de reduzir a demanda reprimida de pacientes residentes no Município de Santa Luzia D'Oeste, promovendo o acesso universal, integral e igualitário aos serviços públicos de saúde"*.

2. A parceria entabulada perfaz o montante global de **R\$ 3.675.561,00** (três milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais) e pretende ser ampliada em **R\$1.000.000,00** (um milhão de reais). O instrumento foi assinado em 16 de julho de 2026 e a respectiva publicação ocorreu no Diário Oficial CINDERONDÔNIA em 20 de julho de 2026.

3. Da análise do ato publicado, o *Parquet* de Contas identificou a existência de diversas irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

que maculam a natureza do instrumento e o procedimento adotado para a respectiva contratação.

4. **Tais inconsistências, cumpre enfatizar, foram constatadas em análise preliminar e não exauriente, razão pela qual eventuais ilicitudes complementares poderão ser apuradas durante a tramitação do feito nesta Corte.**

5. Ainda assim, os ilícitos verificados, nos moldes a serem pormenorizados adiante, revelam-se suficientemente graves para justificar a atuação deste Tribunal e ensejar a adoção de medidas com o desiderato de obstar a perpetuação dos vícios apontados.

II. DO DIREITO E DAS RESPONSABILIDADES

II.1. Do cabimento e da legitimidade

6. O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas por meio do manejo de representações e denúncias, instrumentos que convergem para uma finalidade única: submeter ao Órgão de Controle o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo ou antieconômico, instigando a atuação institucional para a sua devida apuração e saneamento.

7. O que distingue, fundamentalmente, a denúncia da representação é a qualidade do sujeito ativo, visto que as denúncias são franqueadas a qualquer um do povo, ao passo que as representações possuem um rol taxativo de legitimados ativos, correspondente a determinadas autoridades públicas com a atribuição e o dever de zelar pelo bom desempenho do controle



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a sistemática não destoa.

8. Nessa Corte, a Representação é tratada no **capítulo IV-A** da Lei Orgânica, e sua regulação básica se extrai a partir do **art. 52-A**. Ei-lo:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar;

II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno;

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica.

9. Por sua vez, o Regimento Interno pormenoriza o procedimento das representações e denúncias do art. 79 ao art. 82-A, deixando assente no §2º do art. 82-A que a respectiva tramitação observará o rito dos feitos relativos à Fiscalização de Atos e Contratos, definido nos arts. 62 a 65 do RITCE-RO.

10. Outrossim, não há dúvidas do cabimento da presente Representação, porquanto o suposto desvio de conduta administrativa diz respeito a matéria inequivocamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

submetida à jurisdição da Corte de Contas (ilegalidade na contratação de serviços).

11. De outra banda, o autor da Representação é o Ministério Público de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e cuja legitimidade ativa é expressa, nos exatos termos do citado inciso III do art. 52-A da Lei orgânica do TCE.

12. Aliás, a legitimidade do MPC no oferecimento de Representações é ilação que se extrai da própria lógica do sistema dos Tribunais de Contas.

13. O que se pretende, portanto, por meio desta Representação, é averiguar os atos da administração e, caso confirmadas as irregularidades descritas no pórtico deste instrumento, provocar a exata conduta administrativa, compatibilizando-a com as normas de regência aplicáveis ao caso concreto.

II.2 Das ilicitudes identificadas

14. Conforme previamente delineado, o Município de Santa Luzia d'Oeste/RO firmou o Termo de Fomento n.º 003/2026 com a INBASES para a contratação de procedimentos cirúrgicos eletivos, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), com o propósito de mitigar a demanda reprimida de pacientes ali residentes.

15. Ocorre que a modelagem adotada pela municipalidade para a consecução dos aludidos serviços padece



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

de vícios estruturais à luz da Constituição Federal, da Lei n.º 8.080/1990 (Lei do SUS) e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), consubstanciados no descumprimento de requisitos básicos à participação complementar, da ilegalidade na inexigibilidade de chamamento público, na subversão injustificada do estágio da liquidação da despesa, bem como em indícios de incapacidade técnica da entidade, configurando potencial intermediação ilícita de serviços de saúde.

II.2.1. Da Ilegalidade da Participação Complementar e da Inexigibilidade de Chamamento Público

16. A Constituição Federal, além de consagrar, em seus arts. 6º e 196¹, a saúde como direito fundamental de todos e dever do Estado, admite a participação complementar da iniciativa privada nos seguintes termos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, **mediante contrato de direito público ou convênio**, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

17. Tal mecanismo de colaboração, de índole constitucional, foi, posteriormente, regulamentado pela Lei n.º 8.080/1990, a qual elenca os seguintes requisitos:

Art. 24. **Quando as suas disponibilidades forem insuficientes** para garantir a cobertura assistencial à

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) **poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.**

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

18. Em suma, conquanto a transferência da execução de serviços de saúde para o setor privado seja possível, nota-se que tal delegação não constitui uma faculdade irrestrita do gestor. Ao revés, trata-se de medida de caráter estritamente **complementar**, franqueada apenas quando comprovada a insuficiência estrutural do aparelho estatal para garantir a cobertura assistencial.

19. Sobre a matéria, o entendimento do TCU, notadamente consolidado no paradigma do Acórdão n.º 3.239/2013-Plenário, pontua que o repasse de serviços na área da saúde demanda cautela redobrada, *in verbis*:

RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. TRANSFERÊNCIA DO GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE A ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. FALHAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. 1. Apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém responsabilidade de garantir que sejam prestados na quantidade e qualidade apropriados. 2. Do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão. 3. A qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais deve ocorrer mediante processo objetivo em que os critérios para concessão ou recusa do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo. 4. **A escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

correspondente as razões para sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/1993. 5. As organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado. [...] 7. Os Conselhos de Saúde devem participar das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das organizações sociais, a teor do disposto no art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990. 8. Os contratos de gestão devem prever **metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade**, em consonância com o inciso I do art. 7º da Lei 9.637/1998. 9. Os indicadores previstos nos contratos de gestão devem possuir os atributos necessários para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias à visão ampla acerca do desempenho da organização social. 10. A comissão a quem cabe avaliar os resultados atingidos no contrato de gestão, referida no §2º do art. 8º da Lei 9.637/1998, deve ser formada por especialistas da área correspondente.

20. Exige-se, por conseguinte, a demonstração inequívoca da **inaptidão operacional** da Administração Pública, bem como a estrita observância às diretrizes de complementaridade inerentes ao SUS, sob pena de configurar renúncia ao encargo estatal originário de gestão e promoção das ações sanitárias.

21. *In casu*, de plano, infere-se que os atos preparatórios referentes ao ajuste formalizado pelo ente municipal **não comprovam a insuficiência atual dos serviços próprios**, cingindo-se a aduzir que a medida visa “reduzir a demanda reprimida de pacientes”.

22. **Ressalta-se, inclusive, que o Plano de Trabalho vinculado ao instrumento da parceria, embora elenque**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

um extenso rol de procedimentos cirúrgicos a serem executados, não demonstra correlação comprovada entre o quantitativo e a necessidade da Administração Pública que ensejou a atuação supletiva.

23. O panorama denota, destarte, uma possível “comodidade” do gestor em promovê-la, porquanto a instrução processual revela, *a priori*, **violação ao princípio da motivação e descumprimento do requisito básico à terceirização da saúde.**

24. Prosseguindo na análise dos pressupostos para a colaboração privada, a normatização expedida pelo Ministério da Saúde impõe uma hierarquia no procedimento para a seleção das entidades a serem contratadas.

25. Respeitada a regra constitucional de conferir preferência a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para a execução desses serviços no SUS, a seleção deve se dar, **preferencialmente, mediante credenciamento** - procedimento regulamentado pela Lei n.º 14.133/2021, realizado por **chamamento público com todos aqueles considerados aptos a prestar os serviços.**

26. Eis a dicção da Portaria de Consolidação n.º 1 de 28 de setembro de 2017, a saber:

Art. 128. Este Capítulo dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o **credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).**

Art. 129. Para efeito deste Capítulo, considera-se:

I - **chamamento público: ato de chamar, publicamente, prestadores de serviços assistenciais de interesse do SUS, com a possibilidade de credenciá-los;**

II - **credenciamento: procedimento de licitação por meio do qual a administração pública, após chamamento público para um determinado objeto, celebra contrato de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

prestação de serviços com todos aqueles considerados aptos, nos termos do art. 25, "caput" da Lei nº 8.666, de 1993; [...]

§ 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS **será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio** com o ente público, observando-se os termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, **de acordo com os seguintes critérios:**

I - convênio: **firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos**, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde;

Art. 132. A contratação complementar dos prestadores de serviços de saúde se dará nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º Desde que justificado pelo gestor competente, será admitido o **credenciamento formal das entidades privadas nas hipóteses em que houver necessidade de um maior número de prestadores para o mesmo objeto e a competição entre eles for inviável.**

§ 2º No caso do § 1º, serão aplicadas as **regras da inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 133. O **credenciamento das entidades privadas prestadoras de serviços de saúde obedecerá às seguintes etapas:**

I - **chamamento público**, com a publicação de edital e respectivo regulamento;

II - inscrição;

III - cadastro (Certificado de Registro Cadastral - CRC) das entidades interessadas;

IV - habilitação;

V - assinatura do termo contratual; e

VI - publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do ente contratante ou jornal local de grande circulação.

Art. 134. Os **requisitos para o credenciamento** devem estar previstos no respectivo regulamento, garantindo-se isonomia entre os interessados dispostos a contratar pelos valores definidos pelo SUS, constantes, obrigatoriamente, no edital.

27. Depreende-se que o aludido ato normativo, ao descrever o procedimento de seleção das entidades privadas interessadas em prestar serviços complementares ao SUS, remete, invariavelmente, ao **credenciamento**, mediante **chamamento público**.

28. Nessa mesma hermenêutica, a **Notificação**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

Recomendatória Conjunta Circular n.º 003/2025/MPC/MPE/MPT/MPF²

reiterou o credenciamento como o mecanismo padrão para a contratação de serviços complementares na saúde, tornando imperativo que se indique a motivação exauriente nos autos do respectivo processo administrativo na hipótese de preterição desse rito.

29. Colaciona-se o seguinte excerto do instrumento recomendatório:

II - DO PROCEDIMENTO DE DESCENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PARA AS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

I - O procedimento de descentralização da execução dos serviços públicos para as entidades do terceiro setor deve ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, em observância aos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal e, sempre que possível, deve ser realizado a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente, se for esse o caso, as razões para sua não realização (TCU, Acórdão n. 3.239/2013-Plenário). [...]

III - DA CELEBRAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS AJUSTES FIRMADOS COM ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

I - A celebração de ajuste com organizações do terceiro setor deve ocorrer apenas quando atendidos todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, com motivação clara, técnica e juridicamente consistente. **Nos casos de contratação direta, que devem ser excepcionais, o gestor deverá demonstrar, com precisão e transparência, a aderência da hipótese ao permissivo legal, evidenciando a razão da medida, o risco concreto na prestação dos serviços de saúde e a inviabilidade circunstancial da realização de chamamento público.**

30. Pois bem.

31. Conforme previamente relatado, o Termo de Fomento n.º 003/2026 foi pactuado mediante **inexigibilidade de**

² Disponível em: <https://mpc.ro.gov.br/2025/12/19/notificacao-recomendatoria-conjunta-circular-n-003-2025-mpc-mpe-mpt-mpf/>. Acesso em 12.08.2026, às 16h04.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

chamamento público, alicerçada no art. 31 da Lei nº 13.019/2014³, sob a seguinte justificativa:

No caso concreto, resta configurada a inviabilidade de competição em razão da **natureza singular do objeto** e das condições específicas necessárias à sua execução. A parceria não se limita à realização isolada de procedimentos cirúrgicos, mas contempla toda a linha de cuidado integral, exigindo estrutura hospitalar apta a executar, de forma contínua e coordenada:

- consultas especializadas;
- exames diagnósticos;
- avaliações pré-operatórias;
- procedimentos cirúrgicos de média complexidade;
- acompanhamento pós-operatório;
- monitoramento de indicadores assistenciais;
- controle de infecção hospitalar;
- suporte multiprofissional especializado.

Além disso, a demanda é regulada pelo SUS, possuindo natureza dinâmica e variável, sujeita à constante atualização da fila de espera, alterações clínicas dos pacientes e critérios de regulação estadual e municipal, circunstâncias que exigem **elevada capacidade operacional e assistencial da entidade executora**.

32. O instrumento indica, adicionalmente, que a intervenção complementar revelar-se-ia imprescindível para suprir "a **demanda reprimida** de pacientes residentes no Município de Santa Luzia D'Oeste, promovendo o acesso universal, integral e igualitário aos serviços públicos de saúde".

33. Em síntese, o Executivo local sustentou a existência de **expressiva procura por procedimentos cirúrgicos eletivos** nas especialidades de Cirurgia Geral, Ortopedia, Urologia e Oftalmologia, a qual tão **somente a INBASES reuniria capacidade técnica e estrutural para satisfazer**.

³ Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

34. Sucede que a tese esposada pelo gestor colide frontalmente com a realidade científica da medicina, bem como com a uníssona jurisprudência dos órgãos de controle.

35. De início, a própria admissão de "alta demanda" impõe à Administração Pública a observância da regra do credenciamento plasmada no art. 79, I da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [Regulamento](#)
I - paralela e não excludente: caso em que **é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;**

36. Esse instituto, na seara da atuação supletiva da saúde, está intimamente relacionado ao interesse público em recrutar **todas as entidades aptas tecnicamente a prestar os serviços necessários ao suprimento da demanda.**

37. Em outros termos, a inviabilidade de competição no credenciamento não decorre da escassez de ofertantes, mas da **ausência de interesse do Poder Público em restringir o número de contratados.** O ente federativo almeja e **necessita de todos os leitos e de todas as equipes cirúrgicas** disponíveis no mercado regional que adiram aos parâmetros e valores fixados pelo edital, com o fito de **mitigar de maneira célere e profícua, as extensas filas de espera.**

38. Sob outro prisma, o conceito jurídico de "*natureza singular*", invocado pelo Município de Santa Luzia d'Oeste para respaldar o afastamento do rito de chamamento público, pressupõe **grau de complexidade ímpar** ou **ineditismo marcante** dominado por uma gama restritíssima de agentes no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

mercado global - atributo que destoa por completo do objeto da pactuação em tela.

39. Em verdade, os procedimentos cirúrgicos atinentes a **especialidades basilares**, a exemplo de Ortopedia, Oftalmologia e Cirurgia Geral, não se revestem de natureza singular ou ineditismo aptos a cancelar a exclusividade, porquanto consubstanciam **práticas médicas padronizadas**, existindo **múltiplos prestadores** na iniciativa privada e no setor filantrópico capacitados para executá-los.

40. Impende gizar que, em época recente, a referida organização estabeleceu vínculo com o Governo do Estado de Rondônia cujo objeto guarda notória similitude com o do repasse ora escrutinado, oportunidade em que a contratação transcorreu regularmente **mediante Chamamento Público e Credenciamento**, a saber:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO A SESAU - PGE-SESAU

Termo de Contrato nº 550/2026/PGE-SESAU

CONTRATO QUE CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU, APOIADA PELO FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE, DE UM LADO, E, DE OUTRO, INSTITUTO BRASIL-AMAZÔNIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E SAÚDE - INBASES, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

CONTRATANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e apoiado pelo Fundo Estadual da Saúde, inscrito no CNPJ/MF nº 00.733.062/0001-02, com sede na Avenida Farquar, 2.986 - Complexo do Palácio Rio Madeiras (Prédio Rio Machado), Bairro Pedrinhas - Porto Velho/RO, neste ato representada pela Secretária Executiva de Estado da Saúde, Sra. **ROSELAINE DE SOUZA CHAGA**, portadora do CPF/MF nº *.904.**, na forma prescrita na Lei Complementar nº 965 de 20 de dezembro de 2017.

CONTRATADA: INSTITUTO BRASIL-AMAZÔNIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E SAÚDE - INBASES n. 04.510.707/0001-07, estabelecida na Rua Alvorada, Nº 178, Bairro Bosque, Rio Branco /AC, CEP 69900-631, neste ato representada pelo sócio administrador o Sr. **ROBERTA PESSOA DA COSTA**, inscrito no CPF nº **.386.***.**, de acordo com os poderes previstos nos documentos de ID nº 72449284, 016ª 061..

Considerando os motivos apontados no processo administrativo para contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei 8.666/93 e **Edital Chamamento Público nº 012/2023/SUPEL/RO (0042007181) de credenciamento** e homologação de habilitação da interessada (72448937), a manifestação jurídica da PGE no Parecer nº 817/2023/PGE-SESAU (69880779) e Despacho (72483871) e o que mais consta dos autos nº 0036.036661/2023-61 e 0036.021787/2026-83, resolvem celebrar o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 com suas alterações e legislação correlata, sujeitando-se às normas dos supramencionados diplomas legais, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas, tendo por finalidade estabelecer direitos, deveres e obrigações, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:**

1.1. Contratação de Credenciados que atuem na prestação de **serviços de atendimento ambulatorial e cirúrgico** nas áreas de **Traumatologia/Ortopedia, Urologia e Cirurgia Geral**, visando o atendimento à fila do SUS represada no Sistema de Regulação na **Macrorregião I**.

41. Não se vislumbra, portanto, qualquer peculiaridade na hipótese vertente apta a afastar a realização de chamamento público e o rito do credenciamento para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

viabilizar a referida delegação.

42. A escolha discricionária de uma única entidade, em detrimento da instauração de edital de credenciamento universal, restringe ilegalmente o mercado e viola o princípio da impessoalidade cristalizado no caput do art. 37 da Constituição Federal⁴, bem como infringe o procedimento imposto pela Portaria de Consolidação n.º 1, de 28 de setembro de 2017, para a suplementação dos serviços de saúde.

II.2.2. Do pagamento antecipado ilegal e da subversão do estágio de liquidação da despesa

43. A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei Federal n.º 4.320/1964), em seus arts. 62 e 63⁵, preceitua que o pagamento da despesa seja precedido de regular liquidação - fase que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor com base na **efetiva prestação do serviço** e nos títulos e documentos comprobatórios.

44. A antecipação de pagamentos é, no âmbito da Administração Pública, providência de caráter

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁵ Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular **liquidação**.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. [...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material **ou da prestação efetiva do serviço**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

excepcionalíssimo no ordenamento pátrio, condicionada à inarredável outorga de garantias robustas pelo credor para resguardar o erário contra eventual inadimplência.

45. Para além dos ditames da referida norma, a jurisprudência do TCU mostra-se firme na interpretação restritiva dessa possibilidade. Consoante os **Acórdãos nº 1.565/2015-Plenário⁶** e **nº 554/2017-Plenário⁷**, o adiantamento de valores apenas se afigura lícito caso haja cabal demonstração do interesse público, resguardo por meio de garantias e absoluta excepcionalidade no caso concreto.

46. Transcrevem-se, por oportuno, os respectivos fragmentos:

ACÓRDÃO Nº 1.565/2015 - TCU - Plenário

Quanto à antecipação de pagamento observada, com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de **somente admiti-la em situações excepcionais e mediante as devidas garantias**, para evitar expor a Administração, desnecessariamente, a riscos decorrente de eventual inexecução contratual. Apesar de os gestores afirmarem que a compra foi protegida com seguro garantia, não foi apresentada documentação comprobatória do fato.

ACÓRDÃO Nº 554/2017 - TCU - Plenário

8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em **situações excepcionais** em que ficar devidamente demonstrado o interesse público, houver previsão editalícia **e quando forem exigidas as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto**, a fim de evitar expor a Administração, desnecessariamente, a riscos decorrentes de eventual inexecução contratual.

⁶ Processo nº 031.478/2011-5. Ministro Relator VITAL DO RÊGO. Ata nº 24/2015 - Plenário. Data da Sessão: 24.6.2015

⁷ Processo nº 026.291/2011-8. Ministro Relator VITAL DO RÊGO. Ata nº 10/2017 - Plenário. Data da Sessão: 29.3.2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

47. Em franca dissonância com a diretriz assentada, o Termo de Fomento n.º 003/2026 estipulou, em sua Cláusula Terceira, a liberação prévia de **R\$675.561,00** (seiscentos e setenta e cinco mil quinhentos e sessenta e um reais) ao INBASES, sob a justificativa de "*mobilização de equipe, equipamentos e aquisição dos insumos iniciais*", **desprovida da exigência de quaisquer garantias** idôneas e **sem comprovar a conjuntura excepcional** capaz de legitimar a referida transação.

48. Registra-se, oportunamente, que o **quantum do adiantamento está na iminência de ser reajustado para R\$1.402.668,30** (um milhão quatrocentos e dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), conforme plano de trabalho referente ao pleito de ampliação da parceria para o valor total de **R\$4.675.561,00** (quatro milhões seiscentos e setenta e cinco mil quinhentos e sessenta e um reais).

49. Inequivoca, portanto, a flagrante afronta ao arcabouço orçamentário de salvaguarda ao erário e aos precedentes sedimentados pelo TCU, submetendo o tesouro municipal a risco premente de lesão.

II.2.3. Da Possível Ausência de Capacidade Técnica e Operacional da Fomentada

50. Determina o artigo 35, inciso III, da Lei 13.019/2014⁸ que a celebração e a formalização de Termo de

⁸ Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

Fomento dependerão da "demonstração de que (...) a **capacidade técnica e operacional** da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto".

51. Ademais, o mesmo diploma legal, na alínea "c", inciso v, do art. 33⁹, assevera expressamente a necessidade de que as organizações civis tenham instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria.

52. Não se descarta que o parágrafo 5º¹⁰ do mesmo dispositivo normativo dispensa a demonstração de capacidade instalada prévia. Todavia, é curial pontuar que tal dispensa não se confunde com a CAPACIDADE TÉCNICA e OPERACIONAL, consoante se passará a expor.

53. No **Manual de Transferências Voluntárias editado pelo TCU¹¹**, a capacidade instalada deve ser compreendida como as "**instalações necessárias** para a execução da parceria". Em seguida, o guia informa que essa exigência é mitigada tão somente para "evitar que as entidades tenham muitos gastos apenas para participar do chamamento, o que poderia afastar potenciais interessadas".

⁹ Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (...)

V - possuir: (...)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

¹⁰ **§5º** Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

¹¹

Disponível

em:

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/1D/52/DC/19/B69A591078006549E18818A8/Transferencias%20Voluntarias%20da%20Uniao%20-%20oitava%20Edicao.pdf>

Acesso em 20.08.2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

54. Infere-se, portanto, que, não obstante seja dispensada a comprovação de estrutura física pré-existente, **a entidade fomentada tem o dever inescusável de demonstrar que detém CAPACIDADE TÉCNICA e OPERACIONAL para capitanear e executar as atividades ajustadas.**

55. Nessa toada, é oportuno trazer à lume o entendimento do Corpo Técnico do TCU, acolhido pelo Plenário daquela Corte de Contas no **Acórdão n.º 352/2016-TCU-Plenário**. Vejamos:

[...] 164. Assim, **espera-se que a Oscip também contribua para a parceria com recursos próprios e que tenha capacidade operacional para desenvolver os serviços.**

165. No município de Vacaria-RS, foi celebrado Termo de Parceria com a Oscip Instituto Brasileiro Santa Catarina (Ibrasc) que teve por objeto a conjunção de esforços, para cooperação técnica e coordenação de programas, na sua integralidade, para cooperação de programas na área de saúde, na Rede de Atenção às Urgências e Emergências e Higienização das Unidades de Saúde. Porém, o objeto do ajuste configura-se, na realidade, apenas como intermediação de mão de obra, o Instituto não tem responsabilidade sobre a gerência dos programas.

166. A equipe de auditoria constatou que todos os médicos que atuam em nome do Ibrasc são, na realidade, vinculados ao Instituto Global Saúde Análises Clínicas Ltda., tendo havido subcontratação por parte da Oscip. **A própria subcontratação é questionável, tendo em vista que a celebração de Termo de Parceria com um Oscip pressupõe que a entidade tenha capacidade técnica e operacional para executar os serviços. Ao realizar a subcontratação total do serviço, ela atua como mera interface entre o governo municipal e a empresa privada. Nessa intermediação, o custo da terceirização fica maior, tendo em vista que cada entidade acaba recebendo uma parte dos recursos.** (...)

62. **A equipe de auditoria concluiu que as Oscips não poderiam celebrar parceria com o poder público cujo objeto seja apenas a simples intermediação de mão de obra, pois isso constitui um desvirtuamento da natureza do ajuste e da atuação da entidade.** Para embasar suas conclusões, a Secex-PR realizou extensa distinção entre a natureza das Organizações Sociais e das Oscips e, enfatizando que as primeiras seriam contratadas para assumir serviços já prestados pelo Estado, enquanto as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

últimas prestariam determinados serviços de interesse coletivo, que o Poder Público apoiar.

63. Assim, a Oscip deveria desenvolver projetos próprios de interesse social, desenvolver atividades de interesse coletivo por seus próprios meios, recebendo o auxílio financeiro do poder público por meio da celebração de um termo de parceria.

64. A manifestação do Ministério da Saúde discordou da proposição da equipe de auditoria no sentido de que seria vedada a celebração de termo de parceria ou instrumentos congêneres com Oscip para contratação de profissionais de saúde. Entretanto, os argumentos aduzidos pelo órgão não ajudaram a elucidar a matéria, visto que se se referiram ao julgamento da ADI 1923 pelo STF, que tratou exclusivamente das organizações sociais. Assim, o Ministério fez uma nítida confusão entre os conceitos e institutos aplicáveis às organizações sociais e às Oscips. A manifestação do CFM também não adentrou nos aspectos jurídicos da matéria.

65. Analizando a questão, considero que assiste razão à equipe de auditoria e acolho a proposta formulada com ajustes de forma, nos termos de que não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com Oscisp ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou TERMOS DE FOMENTO, firmados com entidades sem fins lucrativos.

56. Evidentemente, o precedente em testilha narra a problemática havida em ajuste com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Contudo, o cerne da celeuma é plenamente factível de ser transposto à hipótese vertente, porquanto a conclusão a que chegou o Tribunal também abarca o exato instrumento jurídico ora fiscalizado.

57. Extraí-se do excerto supra colacionado que a **subcontratação integral** por parte da fomentada configura irregularidade insuperável, pois se pressupõe que esta possua capacidade técnica e operacional para executar o objeto. Na compreensão do TCU, caminho diverso caracteriza mera intermediação de mão de obra.

58. Firmes nesse sentido também são os Acórdãos n.º **590/2019-Plenário** e n.º **2965/2012-Plenário**, ambos do TCU:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

ACÓRDÃO 590/2019-Plenário: (...)

A subcontratação integral do objeto, em patamares superiores ao aprovado pelo MinC, **além de caracterizar a falta de capacidade técnica da IEC**, afronta o previsto nos arts. 72 e 116 da Lei 8.666/1993, no art. 1º, § 2º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e na cláusula terceira, inciso II, alínea "g", do termo do convênio.

ACÓRDÃO 2965/2012-PLENÁRIO: (...)

6. A respeito da assinatura de convênios com entidades desprovidas de existência material (associações "de fachada"), verificou-se que os endereços declarados por sete associações proponentes consistiam de residências ou do local de funcionamento de empresas alheias à conveniente. Nesse ponto, entendo cabível trasladar os termos usados pela 6ª Secex em sua instrução (peça 93), procedendo aos ajustes redacionais de praxe: (...)

Registre-se que, ainda na fase de proposta, os planos de trabalho dos convênios já continham previsão de contratação de empresas privadas para execução integral do objeto, o que indicava a incapacidade das entidades convenientes.

Ou seja, não houve execução pelas instituições convenientes, coordenação e/ou gerenciamento do ajuste. Inexistiu emprego de conhecimentos das instituições privadas sem fins lucrativos e sua intermediação em nada contribuiu para a consecução dos objetivos previstos. Considerando que a totalidade da execução do objeto foi contratada junto a empresas fornecedoras, não se justifica a interposição da conveniente nesses processos.

Caso coubesse à conveniente contratar a integralidade do objeto junto a uma empresa fornecedora, repassando a essa inclusive as atividades de gestão/coordenação, não seria preciso comprovar qualificação técnica e capacidade operacional para execução dos objetos, tampouco experiência mínima de três anos no desenvolvimento de atividades referentes à matéria objeto do convênio, pois essas não foram desenvolvidas pela conveniente.

Portanto, **as entidades simularam a execução dos convênios, caracterizada principalmente pela inexistência material de convenientes e fornecedores, como se verá adiante, pois o que se objetivava era a transferência dos recursos públicos diretamente para as empresas privadas, como evidenciado nos planos de trabalho desde o momento da proposição.**

No contexto, verificou-se, em relação ao grupo de convenientes e convênios constantes das Tabelas 3 e 4 acima: entidades convenientes sem existência material (de fachada), fraude e direcionamento no processo de cotação de preços e de contratação de fornecedores, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

inexistência material dos fornecedores contratados (fraude na execução). Desse modo, as convenientes serviram como intermediárias para que os recursos públicos dos convênios fossem direcionados a empresas privadas de fachada, geralmente as mesmas. (...)

VOTO

(...)

3. Com efeito, restou suficientemente evidenciado que o MinC descuroou de aspectos centrais da análise de conformidade para assinatura de convênios, resultando no repasse de recursos federais a entidades faticamente inexistentes - conhecidas como organizações "de fachada" - ou, mesmo quando existentes, desprovidas de capacidade para a consecução dos objetivos pactuados. Assim, a situação descrita nos autos efetivamente enseja atuação do Tribunal em termos análogos aos propostos pela 6ª Secex. (...)

Adotando, em essência, o entendimento da unidade técnica, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

59. Em essência, o repúdio à subcontratação integral do objeto encontra-se diretamente vinculado ao propósito de **coibir a contratação de uma instituição "meramente agenciadora" de serviços médicos**, a qual transfere a outrem a execução dos encargos assumidos, cenário que frustra a economicidade, a eficiência e a moralidade administrativa.

60. Compulsando os autos do processo administrativo subjacente à referida contratação, bem como as diligências adicionais empreendidas por este *Parquet* para compreender o *modus operandi* da INBASES em sua prestação de serviços, exsurge o robusto indício de que a **organização não detém infraestrutura física apta a sediar os procedimentos cirúrgicos para os quais foi demandada pelo Município de Santa Luzia d'Oeste**. Confira-se.

61. Consoante se extrai do acervo documental, o INBASES celebrou Contrato de Prestação de Serviços Diárias e Taxas, Centro Cirúrgico e Instalações com o HOSPITAL SÃO LUCAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

DE OURO PRETO LTDA, cujo objeto consiste na "**locação de uso de instalações e área apropriados à prestação de serviços com centro cirúrgico uso de medicações e materiais, de acordo com os serviços prestados pela CONTRATANTE em seu Contrato Social**".

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIARIAS E TAXAS, CENTRO CIRURGICO E INSTALAÇÕES

Pelo presente Instrumento Particular.

INSTITUTO BRASIL AMAZONIA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS E SAUDE - INBASES, empresa de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.510.707/0002-80, com sede na Rua RAFAEL VAZ E SILVA, nº 2895, bairro Liberdade, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-870, neste ato representada na forma estabelecida em seu Estatuto Social, doravante designada simplesmente **CONTRATANTE**.

HOSPITAL SÃO LUCAS DE OURO PRETO LTDA, empresa de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.656.459/0001-61, com sede na Rua Castelo Branco, nº 692, bairro Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP: 76.920-000, neste ato representada na forma estabelecida em seu Contrato Social, doravante designada simplesmente **CONTRATADO**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objetivo a **locação de uso de instalações e área apropriados à prestação de serviços com centro cirúrgico uso de medicações e materiais, de acordo com os serviços prestados pela CONTRATANTE em seu Contrato Social**.

62. Em passo seguinte, no expediente que instruiu o instrumento contratual firmado pela INBASES com o Estado de Rondônia¹², mediante chamamento público, para a "**prestação de serviços de atendimento ambulatorial e cirúrgico nas áreas de Traumatologia/Ortopedia, Urologia e Cirurgia Geral**", constata-se, de igual modo, a juntada de **Contrato de Locação** celebrado com distinta unidade hospitalar privada, para a "**utilização de espaços específicos nas dependências da**

¹² Termo de Contrato nº 550/2026/PGE-SESAU e 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 550/2026. Processo SEI-RO n.º 0036.021787/2026-83. Documentos anexos à presente exordial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

*LOCADORA, a saber, **centro cirúrgico e internação...***

CONTRATO DE LOCAÇÃO CENTRO CIRÚRGICO

LOCADOR: HSS SAÚDE S/A., inscrito no CNPJ sob o nº 00.894.710/0001-02, com sede na Avenida Calama, Nº 2615, Bairro Liberdade, na cidade de Porto Velho, Estado Rondônia, neste ato representado pelo nos termos de seu Estatuto Social.

LOCATÁRIA: INSTITUTO BRASIL - AMAZÔNIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E SAÚDE - INBASES, inscrita no CNPJ sob nº. 04.510.707/0001-07, com sede estabelecida na Rua Alvorada, nº 54/178, Bairro Bosque - Rio Branco/RO, CEP: 69.900 - 664, na cidade de Rio Branco/RO, neste ato representado pelo nos termos de seu Estatuto Social.

RESOLVEM AS PARTES.

Diante das referências, oportunidades e condições apresentadas, as partes manifestaram interesse na constituição e formalização do presente contrato, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições a seguir, bem como pela Lei de Locações e demais legislações civis.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente contrato de locação tem como objeto a **utilização de espaços específicos nas dependências da LOCADORA, a saber, centro cirúrgico e internação**, nos dias e horários previamente informados pelo **LOCATÁRIO**, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante comunicação formal.

63. Frente a esse cenário, a reiterada locação de complexos hospitalares de terceiros corrobora a tese de que a instituição, possivelmente, **não detenha capacidade instalada própria para lastrear a consecução** dos pactos milionários que vem celebrando com a Administração Pública, circunstância que, nos termos fundamentados alhures, contamina o fomento levado a efeito pelo Município de Santa Luzia d'Oeste.

64. Como corolário lógico, afigura-se patente a incapacidade operacional própria da INBASES, vício que eiva o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

Termo de Fomento n.º 003/2026 de nulidade insanável por desvio de finalidade e “quarteirização” ilícita, à luz do art. 35, inciso III, da Lei n.º 13.019/2014.

III. DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

65. As ilicitudes identificadas no instrumento jurídico formalizado, precipuamente por encerrarem potencial lesivo, reclamam pronta prevenção. Consagrada pelo art. 497 do CPC/2015 e pelo art. 108-A do RITCE-RO, a tutela inibitória vocaciona-se a tais hipóteses, pois objetiva impedir a consumação ou a reiteração de uma ilicitude provável¹³.

66. Sob essa ótica, para o deferimento do provimento preventivo, revela-se suficiente a probabilidade de afronta a um comando jurídico, mormente quando vislumbrada expressiva possibilidade de ocorrência de lesão ou dano.

67. Aliás, cabe ponderar que essa modalidade de tutela prescinde da culpa ou do dolo, na medida em que tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto.

68. Nesse raciocínio, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, a plausibilidade do direito invocado está caracterizada, tendo em vista que o Município de Santa Luzia d'Oeste/RO está na **iminência de realizar pagamentos** relacionados a ajuste eivado de gravíssimas máculas:

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 71-73.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

a) Ilegalidade da Participação Complementar e da Inexigibilidade de Chamamento Público, em virtude da ausência de comprovação quanto à insuficiência do município no fornecimento direto dos serviços, da ausência de correlação comprovada entre o quantitativo de serviços e a necessidade da administração pública **e da inadequação da inexigibilidade de chamamento público para o objeto da parceria**, violando-se as regras consagradas no art. 199, §1º da CRBF, bem como no art. 24 da Lei n.º 8.080/1990;

b) Previsão de pagamento antecipado e desvinculação da liquidação da despesa em relação à efetiva produção assistencial, sem exigência de garantia ou demonstração de excepcionalidade, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964;

c) Possível ausência de capacidade técnica e operacional prévia da entidade para execução do objeto, caracterizando intermediação ilícita de serviços de saúde, com infringência ao art. 33, inciso V, alínea "c", da Lei n.º 13.019/2014.

69. Ressalte-se que os vícios epígrafados configuram patente transgressão ao arcabouço normativo que rege a participação complementar no âmbito do SUS.

70. Outrossim, a iminência de antecipação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

pagamento do altíssimo valor do ajuste requer a antecipação dos efeitos da tutela no caso em análise, revelando de forma clarividente o perigo da demora caso aguardado o desfecho desta Representação.

IV. DA DESNECESSIDADE DA ABORDAGEM PRÉVIA DE ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

71. A iminência de pagamento do ajuste rechaçado, ante o avançado estágio em que se encontra o respectivo processo administrativo, confere natureza eminentemente urgente à presente representação.

72. O objetivo primordial e imediato da ação é salvaguardar o interesse público, evitando o repasse de recursos no âmbito de um instrumento jurídico permeado de graves máculas.

73. Nesse contexto perfunctório, é imperioso salientar que o aprofundamento a respeito dos critérios de responsabilização subjetiva dos gestores se revela, neste exato momento, contraproducente e precipitado.

74. Isso porque a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas entende que a revogação do ato pela própria Administração resulta na perda do objeto do processo de controle externo.

75. Assim, despender esforços processuais na atual fase para investigar e firmar a culpabilidade ou o dolo dos agentes públicos envolvidos poderia configurar atividade inútil, caso a municipalidade de Santa Luzia d'Oeste/RO, diante



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

dos apontamentos deste Parquet de Contas ou de determinações cautelares da Corte, opte pelo mero desfazimento do ato.

V. CONCLUSÃO

76. Diante de todo o exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I – O recebimento da presente representação, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade consagrados nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II – A concessão da antecipação dos efeitos da tutela inibitória, ***inaudita altera parte***, com a consequente determinação aos Senhores **UESNEI CLEITON DA SILVA** – Prefeito Municipal; e **ALEXANDRE MATES TAVARES** – Secretário Municipal de Saúde, ambos do quadro de pessoal do Município de Santa Luzia d'Oeste/RO, ou quem os substituir ou suceder na forma da lei, que **SUSPENDAM**, ***incontinenti***, no estado em que se encontra, o **pagamento do Termo de Fomento n.º 003/2026** até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas, haja vista a constatação dos seguintes ilícitos:

a) Ilegalidade da Participação Complementar e da Inexigibilidade de Chamamento Público, em virtude da ausência de comprovação quanto à insuficiência do município no fornecimento direto dos serviços, da ausência de correlação comprovada entre o quantitativo de serviços e a necessidade da administração pública, **e da inadequação da inexigibilidade de chamamento público para o objeto da parceria**, violando-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

se as regras preconizadas no art. 199, §1º da CRBF, no art. 24 da Lei n.º 8.080/1990;

b) Previsão de pagamento antecipado e desvinculação da liquidação da despesa à efetiva produção assistencial, sem exigência de garantia ou demonstração de excepcionalidade, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964;

c) Possível ausência de capacidade técnica e operacional prévia da entidade para execução do objeto, caracterizando intermediação ilícita de serviços de saúde, com infringência ao art. 33, inciso V, alínea "c", da Lei n.º 13.019/2014.

III - Determine-se aos Senhores UESNEI CLEITON DA SILVA - Prefeito Municipal; e ALEXANDRE MATES TAVARES - Secretário Municipal de Saúde, que remetam a essa Corte de Contas cópia integral atualizada do **Processo Administrativo n.º 0000396.10.01-2026**, relacionado ao **Termo de Fomento n.º 003/2026**;

IV - Após, sejam os autos enviados ao Corpo de Instrução dessa Corte de Contas para que se efetive, tendo em vista a relevância da matéria, análise detida da íntegra do Processo Administrativo n.º **0000396.10.01-2026**, o que permitirá a aferição de outras irregularidades que, eventualmente, não tenham sido elencadas por este *Parquet* de Contas **diante da urgência temporal que envolveu o exame do presente caso**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

Porto Velho-RO, 21 de agosto de 2026.

Willian Afonso Pessoa

Procurador do Ministério Público de Contas